



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO EXECUTIVA:  
ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR**

ORIENTANDO (A) – ALEKYS DE ASSIS FURTADO  
ORIENTADOR (A) – PROF. (A) MA. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA-GO  
2020

ALEKYS DE ASSIS FURTADO

**PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO EXECUTIVA:  
ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Carmen da Silva Martins.

GOIÂNIA-GO  
2020

ALEKYS DE ASSIS FURTADO

**PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO EXECUTIVA:  
ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a) Prof. (a): Ma. Carmen da Silva Martins

Nota:

---

Examinador (a) Convidado (a) Prof. (a): Esp. Juliana Lourenço de Oliveira

Nota:

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>iv</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>05</b>
1 AS PRETENSÕES, O PROCESSO E A EXECUÇÃO .....	07
1.1 O PROCESSO E SUAS PRETENSÕES .....	07
1.2 SOBRE A EXECUÇÃO E O ADIMPLENTO COERCITIVO .....	08
1.3 EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS E SEUS IMPLEMENTOS .....	09
<b>2 ALTERNATIVAS EXECUTIVAS LEGAIS DE EFETIVIDADE TÍPICAS E ATÍPICAS</b> .....	<b>11</b>
2.1 CONTEXTUALIZANDO ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS .....	11
2.2 UMA BUSCA POR SOLUÇÕES PARA A CRISE DE EXECUÇÃO .....	14
2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	15
<b>3 PODER GERAL DE EFETIVIDADE EXECUTIVA: ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLENTO DO DEVEDOR</b> .....	<b>16</b>
3.1 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO JURISDICIONAL DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS .....	16
3.2 TÉCNICAS SUBSIDIÁRIAS DE EFETIVIDADE EXECUTIVA MAIS UTILIZADAS ATUALMENTE .....	19
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>23</b>

## **PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO EXECUTIVA: ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR**

Aleks de Assis Furtado<sup>1</sup>

O presente artigo lastreou-se principalmente nos ensinamentos de três autores. Araken de Assis e seus livros sobre a parte geral do Código de Processo Civil, Manual de Execuções e um artigo versando a respeito da Execução Forçada e Efetividade no Processo. Do professor Fredie Souza Didier Júnior et al., a obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro, foi utilizada na parte que aduz sobre a sentença, seus efeitos, seus limites e sua executividade. Por fim, Alexandre Freitas Câmara e seu livro O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, no qual ele comenta cada artigo do CPC/2015, comparando-o com o CPC/1973. Sobre a problemática discutida: quais medidas pode-se tomar quando o executado simula insolvência, esvaziando seu patrimônio, ou deliberadamente descumpra decisão judicial executiva? Quando surgem dificuldades em executar uma decisão judicial busca-se alternativas para materializá-la, com o intuito de fazê-la produzir efeitos no mundo fático. Dessa forma, o trabalho dividiu-se em três seções: a primeira contendo uma introdução ao tema, abordando-o historicamente, buscando contextualizar as dificuldades na execução e a impossibilidade de codificar todas as hipóteses dos casos reais; a segunda, aborda as medidas previstas no artigo 139, IV, do CPC/2015, salientando conceito, limite, extensão, alcance e comparando com as legislações anteriores; a terceira, aponta os pressupostos necessários para a aplicação legal de tais medidas e cita quais as medidas coercitivas de efetividade executiva mais utilizadas jurisprudencialmente. Por fim, a conclusão fez um balanço entre os problemas levantados no projeto e as hipóteses apresentadas, versando sobre a confirmação delas ou não.

**Palavras-chave:** Execução. Medidas atípicas. Efetividade. Poder geral de efetivação.

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela PUCGOIÁS, contato: alekys.assis@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Esse artigo abordará algumas tutelas e medidas atípicas utilizadas no processo executivo para estimular o adimplemento das obrigações, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, com especial atenção em seu artigo 139, IV.

Para tanto, apresentará uma abordagem histórica sobre o tema, contextualizará algumas das principais dificuldades apresentadas na execução e a impossibilidade de codificar todas as ferramentas e hipóteses relacionadas ao tema. Além disso, apontará algumas das técnicas e medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil. Também discorrerá brevemente sobre medidas do poder geral de efetividade mais utilizadas atualmente.

Nesse sentido, as pesquisas bibliográfica e documental serão primordiais, conquanto fornecerão ao trabalho científico uma base teórica sólida, embasando nas leis sobre o tema e também na jurisprudência. Tratando-se sobre princípios constitucionais, processuais e outros mais que estejam a eles relacionados.

Como base teórica serão utilizados alguns autores versados no assunto: Araken de Assis (2016), Fredie Souza Didier Júnior et al. (2017), Alexandre Freitas Câmara (2017), Benedito Cerezzo Pereira Filho (2016), Mário Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues (2010), entre outros.

A partir dessa pesquisa inicial, outras serão realizadas sistemática e qualitativamente, entre as quais: levantamento bibliográfico e documental referente a cada um dos objetivos, com o intuito de apresentar o contexto histórico, as características principais e as medidas e tutelas atípicas geralmente utilizadas pelos magistrados no momento de executar as respectivas sentenças.

Nesse sentido, nota-se a necessidade de realizar uma análise da legislação nacional pertinente ao assunto, com a intenção de propiciar a abordagem comparada entre o Código de Processo Civil anterior, de 1973 e o vigente, de 2015. Dessa forma, à luz de doutrinadores de vulto no ramo jurídico e da jurisprudência dos tribunais que vem se consolidando desde a entrada em vigor do CPC/2015, a criticidade sobre o material coletado durante a pesquisa estará embasada e ancorada nos entendimentos do que hoje acontece nos julgamentos dos casos concretos.

Ainda sobre o embasamento e argumentação crítica do presente feito, serão analisados artigos publicados em revistas e sites especializados, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet, anais de congressos, anais dos debates legislativos, com fiel propósito de apontar, contextualizar e discorrer sobre as principais tutelas e medidas atípicas utilizadas no processo executivo para estimular o adimplemento das obrigações do devedor, quando em curso um processo executivo, tendo como norte os objetivos gerais e específicos, com o intuito de verificar a causalidade entre os problemas discutidos e hipóteses levantadas.

Dessa forma, serão levantados alguns problemas e propostas algumas hipóteses que serão analisados ao longo das seções seguintes e sintetizados na conclusão.

Quais medidas o juiz poderá tomar quando o executado simular insolvência ou deliberadamente descumprir decisão judicial executiva? Acredita-se que alguns dispositivos poderiam auxiliar o juiz quando o executado simular insolvência ou deliberadamente descumprir decisão judicial executiva, tal qual o poder geral executivo do juiz, que visa a materialização da decisão jurisdicional.

Como obter menor onerosidade e maior eficácia no cumprimento das sentenças, estimulando o adimplemento das obrigações? Pode-se obter menor onerosidade e maior eficácia na execução, aplicando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade, sempre fundamentando-se as decisões em processos dinâmicos que objetivarão soluções melhor ajustadas à efetivação das referidas decisões.

Como buscar a obediência à sentença quando o executado não o faz de forma espontânea? Algumas ferramentas auxiliares na execução das decisões judiciais, como a aplicação de medidas atípicas que seriam interessantes para buscar-se a obediência voluntária à sentença, forçando o seu cumprimento ainda que não espontâneo, nos limites da disponibilidade patrimonial e probidade processual.

Existem formas de proceder caso o executado assuma postura processualmente desleal e não cooperativa? As decisões judiciais devem ser justas e efetivas nos processos de execução. Dessa maneira, para combater postura desleal e não cooperativa do executado, existem medidas tipificadas que em regra devem ser utilizadas para obter êxito e impedir o esvaziamento patrimonial.

## 1 AS PRETENSÕES, O PROCESSO E A EXECUÇÃO

### 1.1 O PROCESSO E SUAS PRETENSÕES

O processo executivo, que busca materializar a decisão judicial, enfrenta dificuldade e em alguns casos impossibilidade de fazer o que está escrito na sentença ou acórdão produzir efeitos na dimensão real. Nessas hipóteses de insucesso, emergem as dificuldades em executar a sentença e inicia-se a busca para solucionar o problema de insolvência simulada pelo executado, quando o mesmo esvazia seu patrimônio, ou deliberadamente descumpra decisão judicial executiva.

Do exercício da atividade jurisdicional os cidadãos esperam a formulação de uma regra concreta, resolvendo a lide; a atuação prática deste comando, se necessário; e, em casos excepcionais, a rápida assecuração desses objetivos ou de algum direito subjetivo ameaçado. (ASSIS, 2016, p. 109)

Em tempo, nota-se que o Processo Civil é um dos ramos mais utilizados na prática profissional do advogado, seja como norma orientadora principal ou subsidiária. Dessa maneira, evidencia-se o apreço de tal diploma legal no momento de elaborar peças jurídicas iniciais, recursais, pareceres etc. Nesse sentido, a doutrina afirma sobre o assunto:

Em face da clássica dicotomia que divide o direito em público e privado, o direito processual está claramente incluído no primeiro, uma vez que governa a atividade jurisdicional do Estado. Suas raízes principais prendem-se estreitamente ao tronco do direito constitucional, envolvendo-se as suas normas com as de todos os demais campos do direito. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015, p. 53)

Sendo assim, se o processo é o instrumento para a resolução da lide e obtenção do direito das partes, a sentença é a afirmação jurisdicional que garante a cada um dos litigantes aquilo que lhe é devido.

Dessa forma, a execução pode ser vista como a materialização de todo esse conjunto de coisas que surge quando “havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito (...) chama-se execução” (CÂMARA, 2017, p. 315), tal qual, sucintamente aborda a doutrina:

Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2015, p. 267)

Por conseguinte, o ápice das pretensões resistidas de cada indivíduo que busca o socorro da Justiça é a liquidação dos seus direitos. Uma maneira de tornar algo até então intangível e apenas imaginável, em uma coisa, objeto ou qualquer outra materialização possível que o vencedor possa perceber, sentir e experimentar como êxito para si mesmo e perante os outros, restando privado o “executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu” (ASSIS, 2016, p. 130), como definido em:

Quando houver título que reconheça a existência de obrigação certa e exigível, mas, sendo seu objeto a entrega de coisas fungíveis (como dinheiro, por exemplo), será preciso, para que se dê início à atividade executiva, que esteja determinada também a quantidade do que é devido. Em outros termos, a obrigação não precisará estar apenas revestida de certeza e exigibilidade. Será necessário, também, que a obrigação seja líquida. (CÂMARA, 2017, p. 307)

No entanto, nem sempre a realidade é tão bela e alcançável como mostra-se no imaginário e ideal sonhador daqueles que buscam o socorro judicial. Ocorrem casos em que depara-se com certa dificuldade e até mesmo impossibilidade de executar o que está escrito na sentença produzir efeitos na dimensão real. Nessas hipóteses de insucesso, emergem as dificuldades em executar a sentença. A respeito do assunto, tem-se:

Do exercício da atividade jurisdicional os cidadãos esperam a formulação de uma regra concreta, resolvendo a lide; a atuação prática deste comando, se necessário; e, em casos excepcionais, a rápida assecuração desses objetivos ou de algum direito subjetivo ameaçado. Correspondem tais expectativas, curialmente, às funções de cognição, de execução e cautelar da jurisdição. (ASSIS, 2016, p. 21)

Assim, para aqueles que recorrem ao poder jurisdicional, “não interessa sentença - processo de conhecimento - mas, cumprimento, ou seja, execução” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 502). Nesse sentido, a execução tomada em seu conceito clássico, é entendida como uma atuação de uma sanção secundária, fundamentada em uma atividade sub-rogatória exercida pelo Estado jurisdicional.

## 1.2 SOBRE A EXECUÇÃO E O ADIMPLEMENTO COERCITIVO

Nessa relação existem duas pessoas, físicas ou jurídicas: uma que chama-se exequente e possui direito a uma determinada obrigação imposta a alguém e de outro lado, o executado, que é a pessoa responsável que não praticou meios de cumprir a referida obrigação. Haja vista que "o processo de conhecimento transforma o fato em direito, e o processo de execução traduz o direito em fatos" (DIDIER JÚNIOR

et al., 2016, p. 19). Dessa forma, o exequente, buscando proteção de seus interesses, invoca o poder/dever de dizer o direito que pertence ao Estado, com o intuito de receber o que lhe é devido por parte do executado.

Considerando-se que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Art. 789, CPC/2015), conceituam-se presentes os bens que “integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução” (CÂMARA, 2017, p. 337) e os bens futuros são os que “o executado venha a adquirir no curso da execução, após a sua instauração” (CÂMARA, 2017, p. 337).

Em tal contexto, a execução é o “ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito” (CÂMARA, 2017, p. 321). Sendo que a racionalização da execução consubstancia-se na ação de invadir a esfera de patrimônio do executado com atos materiais que são contrários à sua vontade, pois o adimplemento da obrigação não ocorreu de forma espontânea, para satisfazer voluntariamente o crédito obrigacional que pertence ao exequente.

A título de exemplo, “no que diz respeito à tutela executiva para pagamento de quantia, a par da penhora, poderia o judiciário lançar mão da multa (astreinte) como forma de compelir o devedor a cumprir a sua obrigação” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 515). Assim podem ocorrer multas para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, bem como alguma penhora de patrimônio ou outros atos que importam em expropriação, alienação forçada e liquidação. Por essa razão existem em nosso ordenamento jurídico ferramentas de coerção do executado, todas com o intuito de compeli-lo, pressionando-o a cumprir a obrigação devida e ainda não adimplida.

### 1.3 EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS E SEUS IMPLEMENTOS

Nessa abordagem, faz-se mister a citação da Lei n. 8.952/1994, a qual veio a incorporar e instituir a chamada tutela antecipada, acrescentando o instituto retromencionado ao Código de Processo Civil de 1973, destruindo o que era cognominado de “um obstáculo entre a cognição e a execução, porquanto se tornou possível a consecução imediata de medidas executivas ainda durante o processo cognitivo” (RODRIGUES, 2010, p. 38).

Necessário destacar-se ainda a ocorrência das leis n. 8.952/1994 e n. 10.444/2002, as quais editaram inovadora composição aos arts. 461 e 644 do CPC/1973, ato esse que tornou dispensável e prescindível “a ação de execução após as sentenças determinativas de obrigações de fazer ou não fazer” (RODRIGUES, 2010, p. 38).

Além disso, a Lei n. 10.444/2002 introduziu também o art. 461-A ao CPC/1973, do qual deriva a responsabilidade de dispensa da propositura de um processo de execução em seguida à prolação de decisão em grau definitivo que venha a reconhecer obrigação de entregar coisa. No entanto, como melhor exemplo para contextualizar esse processo evolutivo da execução no ordenamento jurídico brasileiro, talvez seja a edição da Lei n. 11.232/2005, a qual modificou o CPC/1973 com o intuito de introduzir a fase de cumprimento das sentenças agora no processo de conhecimento, estabelecendo novos paradigmas e revogando dispositivos que ainda estavam relacionados à execução fundada em título judicial. Sobre esse assunto, a doutrina assevera que:

A Lei 11.232/2005 reuniu de forma definitiva os processos de conhecimento e de execução em um único processo, composto por um sistema bifásico. Assim, passa a existir uma fase inicial (de reconhecimento) e uma fase posterior (de cumprimento de sentença, de efetivação da decisão definitiva), sem contar com a eventual fase intermediária de liquidação. (RODRIGUES, 2010, p. 38)

Consequentemente então, esse foi o marco que transformou o processo civil brasileiro, passando a configurar-se como sincrético, ou seja, em um processo existirá um “agrupamento de atos iniciados com a propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente” (RODRIGUES, 2010, p. 38). Ato contínuo, seguindo avanços proporcionados pela Lei n. 11.232/2005, entrou em vigência a Lei n. 11.382/2006, a qual se encarregou de inovar e modificar a sistemática dos embargos à execução, privando-lhe do efeito suspensivo; reconhecendo distintos meios expropriatórios, retirando a predileção pelo demorado sistema das alienações em hasta pública, renegando-o a um papel secundário; e incentivou e efetivou a utilização de meios eletrônicos no processo de execução. Ainda sobre o implemento dos meios eletrônicos, a Lei n. 11.382/2006 constituiu o art. 659, §6º do CPC/1973, o qual faz referência a um instrumento imprescindível no sistema executivo atual: a penhora on-line. Tal figura técnica é levada a cabo por instrumentos eletrônicos de *software* e *internet*, conectados à rede mundial de computadores, penhorando valores, bens móveis e imóveis, procedendo às devidas

averbações de maneira célere.

Além disso, a respeito dos procedimentos instituídos pelo CPC/1973, observa-se que nos primórdios de sua vigência ainda prevalecia o entendimento da maior parte dos doutrinadores o sobre a indispensabilidade de existir previsão da lei, havendo assim a necessidade de literalidade para garantir a aplicação de medidas diferenciadas.

Citando como exemplo, tem-se as dívidas alimentares que eram regidas pelo capítulo V, da Execução de Prestação Alimentícia, composto pelos arts. 732 e seguintes do CPC/1973, sendo que dispunham estratégias executivas diversas das já mencionadas no art. 461 do mesmo diploma legal, mas que por certo ainda não contemplavam o protesto. Apenas englobando em seu bojo a penhora em dinheiro, prisão de um a três meses e a possibilidade de desconto compulsório direto na folha de pagamento de servidores públicos, militares, diretores ou gerentes de empresas e empregados sujeitos à legislação trabalhista, os valores da prestação da pensão alimentícia.

Com efeito, paralelamente ao art. 732 do CPC/1973, o art. 19 da Lei n. 5.478/1968 (Lei de Alimentos) reserva aos magistrados uma vasta gama de opções para a busca de efetividade das decisões:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (CPC/1973)

Diante da citação anterior, percebe-se que os juízes têm a seu dispor a opção de, pela letra da lei, praticar atos e tomar quaisquer providências que julgar fundamentais para esclarecer ou fazer cumprir o que foi acordado, decidido ou julgado, seja nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisas. Quando necessário, “deve-se lançar esforços para adequar a obrigação por soma, também, a finalidade de se ter um processo civil de resultados” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 515).

## **2 ALTERNATIVAS EXECUTIVAS LEGAIS DE EFETIVIDADE TÍPICAS E ATÍPICAS**

### **2.1 CONTEXTUALIZANDO ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS**

Inicialmente pode-se questionar sobre a possibilidade de utilização de meios executivos não tipificados expressamente na lei, ou seja, indiretos e atípicos,

porém estabelecidos por um poder geral de efetivação conferido aos juízes pelo art. 461, §5º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (CPC/1973)

Como observa-se na citação anterior, os juízes tinham a sua disposição algumas possíveis ferramentas e estratégias para viabilizarem as decisões com resultados práticos semelhantes ou próximos ao do adimplemento, tal fato fora apontado pelos doutrinadores, ratificando a constitucionalidade da atipicidade das mesmas e com especial referência à expressão legal “tais como” (lida no art. 461, §5º, CPC/1973), considerando a dificuldade de prever todas as hipóteses possíveis e descrevê-las em forma de lei. Nesse ponto, pode-se observar a herança comparável entre o código de processo antigo e o atualmente vigente, quando tal dispositivo utiliza em seu art. 536, §1º (CPC/2015) a locução “entre outras medidas”, conforme nota-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de; fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (CPC/2015)

Nesse contexto, discute-se de forma premente a determinação subsidiária do conjunto atípico de medidas indutivas ou de coerção, diferenciando para quaisquer efeitos os conceitos envolvidos entre tipicidade ou atipicidade de tais medidas e a separação distinta entre as de executividade coercitiva e indutiva, respectivamente: direta, quando sua atuação recai sobre o patrimônio apto, por meio de avaliações, penhoras e expropriação de bens; ou indireta, nesse caso, a executividade não recairá precisamente sobre o patrimônio do executado, presumindo a exaustão da via direta, para tanto:

Chama-se de meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do

devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes (CÂMARA, 2017, p. 318)

A utilização de medidas práticas de forma subsidiária não é novidade no ordenamento jurídico do Brasil, como já vimos anteriormente no tópico 1.3, sobre a evolução das medidas executivas e seus implementos. Sendo assim, equivalentes às chamadas medidas de apoio (descritas no art. 461, §5º do CPC/1973), percebe-se nítida correspondência no art. 297, § único, do CPC/2015:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. (CPC/2015)

Similarmente, ainda sobre o assunto das medidas de apoio, nota-se semelhante expediente positivado no art. 536, §1º do CPC/2015:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (CPC/2015)

Em referência às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, principalmente em obrigações de prestações pecuniárias, as técnicas de coerção ou indução ao adimplemento eram e continuam atualmente em pleno emprego pelos magistrados. Comum a isso, tem-se os casos já citados sobre as obrigações alimentares, a possibilidade de prisão limitada entre um e três meses e também a multa de dez por cento (10%) prevista pelo art. 475-J do CPC/1973:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC/1973)

A multa positivada que foi citada anteriormente encontra relação de equivalência com o disposto no art. 523, §1º do CPC/2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado

de dez por cento. (CPC/2015)

O CPC/1973 sustentava a possível aplicação de multa diária em execuções por quantia, relativas a atos preparatórios de expropriação ou instrumentais dela, que por ventura pudessem depender de alguma ação praticada pelo executado. Com esse mesmo intuito, de compelir o adimplemento da obrigação imposta ao devedor, cita-se como exemplo a penhora realizada por meios eletrônicos de ativos financeiros, a qual foi utilizada com notória eficácia objetivando imobilizar o patrimônio líquido do executado.

## 2.2 UMA BUSCA POR SOLUÇÕES PARA A CRISE DE EXECUÇÃO

Com o intuito de solucionar a crise no processo de execução, necessita-se de alternativas que possibilitem materializar e cumprir o que determina o produto jurisdicional e também o extrajudicial para adimplir ao anseio dos exequentes. Assim, conforme Didier Júnior et al. (2017, p. 599), temos que “o art. 536, §1º, e o art. 139, IV, ambos do CPC/2015, consagram o poder geral de efetivação do órgão julgador, estabelecendo uma cláusula geral de atipicidade dos meios executivos”. Encontra-se respostas, na maior parte dos casos, no Código de Processo Civil. Tais preceitos legais apontam alguns procedimentos e medidas passíveis de utilização pelo juiz para atribuir força executiva aos respectivos títulos, entre os quais encontramos os típicos e atípicos:

As medidas executivas classificam-se em típicas, quando previstas na legislação processual, e atípicas, quando não previstas expressamente. Na execução das obrigações de fazer e de não fazer a atipicidade das medidas executivas é a regra; a tipicidade, exceção. [...] medidas típicas previstas no §1º do art. 536 - "a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva" -, outras há previstas expressamente ao longo do CPC, que também podem ser aplicadas às decisões que impõem prestação de fazer e de não fazer, como, por exemplo, a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (art. 782, §3º, CPC/2015). (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 599)

Esses procedimentos típicos e atípicos existem com o intento de fornecer menor onerosidade e maior eficácia no processo de execução, sem deixar de observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, celeridade etc; descritos, a título de exemplo, no artigo 139 do CPC/2015, no qual verifica-se o poder geral de efetivação do juiz:

O legislador estabelece um rol meramente exemplificativo das medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, outorgando-lhe poder para, à luz do

caso concreto, valer-se da providência que entender necessária e adequada à efetivação da decisão judicial. (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 599)

Dessa maneira, busca-se o cumprimento voluntário do título devido, ainda que isso não ocorra por livre e espontânea vontade do executado, mesmo mostrando boa-fé e colaboração com o feito, temos algumas ferramentas subsidiárias à disposição da jurisdição, haja vista que a atipicidade é exceção à regra:

O §1º do art. 536 e o inciso IV do art. 139 do CPC têm por objetivo permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que devem ser interpretados e aplicados, exigindo-se do magistrado - destinatário que é da determinação legal - que atue no sentido de garantir à parte o acesso à tutela jurisdicional (resultado) efetiva (art. 4º, CPC/2015).(DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 600)

Assim, procedimentos típicos são aqueles descritos explicitamente nas leis, enquanto os atípicos não estão literalmente reproduzidos, demonstrando-se a dificuldade que o legislador encontra quando se depara com a impossibilidade de codificar todas as hipóteses possíveis no intento de prover o estado-juiz de poderes suficientes para alcançar o cumprimento da decisão.

### 2.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Diante do exposto, percebe-se que o corpo legislador ordinário conseguiu cumprir seus objetivos quando propôs uma reforma com melhorias positivas para a execução civil, com simplificações de procedimentos e implementos suficientemente capazes de satisfazer os anseios e pretensões da parte exequente. Pois a coerção “pode ser patrimonial, como ocorre com a fixação de uma multa pelo descumprimento da decisão, ou pessoal, como no caso da prisão civil do devedor de alimentos” (DIDIER JÚNIOR et al., 2016, p. 311).

Contudo, existem ainda alguns pontos do CPC/2015 que demandam maior atenção, debate e incentivo para que ocorra plena aplicação legal, como exemplo, pode-se mencionar o art. 139, IV, do CPC/2015.

Tal dispositivo confere, com o chamado poder geral de executividade, entre outras, as seguintes medidas atípicas: a suspensão do direito de dirigir e retenção da Carteira Nacional de Habilitação; a restrição para protocolar passaporte; e a penhora dos valores restituídos pela Declaração do Imposto de Renda. Considerando que “das três obrigações, dar, fazer ou não fazer e pagar quantia, a que mais visita o judiciário é, sem dúvida, esta última. No entanto, paradoxalmente, é a menos dotada de efetividade” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 502).

### **3 PODER GERAL DE EFETIVIDADE EXECUTIVA: ESTÍMULOS ATÍPICOS AO ADIMPLEMENTO DO DEVEDOR**

#### **3.1 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO JURISDICIONAL DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

A técnica legislativa, por mais avançada que seja, restringe-se a prever os casos mais comuns e algumas exceções. Qualquer que seja a situação fática, o julgador aplicará a norma de maneira independente, analisando caso a caso. Após esgotar as possibilidades de satisfação da execução por todos os meios tipificados no ordenamento jurídico, em caráter subsidiário e excepcional terão lugar as medidas atípicas, objetivando o cumprimento da decisão judicial.

O Código, portanto, amplia as possibilidades de concretização da tutela executiva, indo além da penhora. Mas, o mais relevante, para nós, é o reconhecimento de que o cumprimento da decisão que contém comando de pagamento pecuniário passa a ser viável mediante ato do próprio juiz. Em outras palavras, passa a ser dele o dever de dar efetividade à sua decisão, não mais deixando a cargo da parte toda sorte de encontrar bens passíveis de penhora sob pena de, não os encontrando, se contentar com o arquivamento do processo. (PEREIRA FILHO, 2016, p. 503)

Deve-se levar em consideração as atitudes do executado no processo em relação aos princípios da cooperação processual (art. 6º, CPC/2015), da boa-fé (art. 5º, CPC/2015), da solução satisfativa do mérito da lide (art. 4º, CPC/2015) e também a observação da situação financeira demonstrada, bem como patrimônio expropriável (análise por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e semelhantes). Dessa forma, “passando a ser do juiz a responsabilidade do cumprimento da sua decisão, poderá ele lançar mão da medida executiva que entender necessária para desincumbir do seu dever” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 503).

Caso ocorra algum conflito aparente de normas o órgão jurisdicional deve “justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (art. 489, §2º, CPC/2015), sempre implementando uma visão principiológica constitucional aspecto amplo.

Respeitados os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. De forma que seja resguardada a dignidade da pessoa humana. Além de denotar, em análise específica de cada caso concreto, a medida escolhida deve guardar estreita razoabilidade, proporcionalidade e coerência (art. 8º,

CPC/2015) com a finalidade para a qual foi proposta (art. 37, CRFB). Verifica-se esse conjunto de pressupostos nos dois Recursos Especiais subsequentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp. 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7), Rel. Des(a). MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação

de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ, REsp. 1.788.950 - MT (2018/0343835-5), Rel. Des(a). MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019, DJe de 26/04/2019)

Conforme visto, as medidas adotadas pelo julgador devem ser adequadas, necessárias e proporcionais:

(...) viii) a medida executiva escolhida pelo juiz deve ser adequada a que se atinja o resultado buscado (critério da adequação); ix) a medida executiva escolhida pelo juiz deve causar a menor restrição possível ao executado (critério da necessidade); x) a escolha da medida executiva deve buscar a solução que mais bem atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e desvantagens que ela produz (critério da proporcionalidade)". (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 116)

Portanto, nota-se a premissa de um sistema processual que possibilita a realização e o reconhecimento sobre direitos lastreados pelas garantias e princípios constitucionais. Resguardando os fundamentos de um Estado Democrático de Direito sólido, eficiente e eficaz. Pois a “decisão judicial carente de efetividade não passa de simples confirmação do direito” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 505). Na medida em que existe sinergia entre o direito processual e o material, ocorre efetividade jurisdicional no mundo dos fatos.

### 3.2 TÉCNICAS SUBSIDIÁRIAS DE EFETIVIDADE EXECUTIVA MAIS UTILIZADAS ATUALMENTE

Dentre as possibilidades que a jurisprudência destaca como as técnicas subsidiárias de efetividade executiva mais utilizadas, aptas a cumprir as decisões judiciais, tem-se: suspensão ou recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão dos direitos políticos por insolvência civil, do exercício da profissão, apreensão ou recolhimento do passaporte, bloqueio ou suspensão de cartões de crédito e de clube vantagens. Exemplifica-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ADEQUAÇÃO. I. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 prevê a adoção, de forma subsidiária às medidas tipificadas, de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias como forma de viabilizar a satisfação da obrigação exequenda. II. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada/agravada é medida apropriada à hipótese, pois é possível que, lhe sendo retirada a comodidade de se locomover através da própria condução de veículo automotor, a parte devedora se sinta coagida a solver o débito exequendo. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5551028-09.2018.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2019, DJe de 07/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH. INVIABILIDADE. DECISÃO EM PARTE MODIFICADA. 1. *In casu*, considerando que a execução está em tramitação desde agosto de 2016 e sem data para finalizar, já que a executada se exime do cumprimento integral e voluntário da obrigação, ostentando, por outro lado, uma vida de alto padrão nas redes sociais, entendo razoável o deferimento do pedido de bloqueio dos cartões de crédito dela, com fito de satisfação da dívida, à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC. 2. Noutro eixo, reputo desproporcional, a apreensão do passaporte e da CNH da devedora, uma vez que tais medidas afrontam o seu direito constitucional de ir e vir. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5436441-71.2018.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2019, DJe de 06/02/2019)

Outro exemplo, é uma decisão envolvendo um famoso ex-jogador de futebol brasileiro e seu irmão, julgados pela 2ª Turma do STJ. O *habeas corpus* foi denegado em função da posição processual desleal dos pacientes durante o processo de conhecimento e na fase de execução. Mantendo, assim, a apreensão dos passaportes no intuito de coagi-los a quitar a multa e a indenização fixadas no processo de origem por dano ao meio ambiente:

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA

AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAÇÃO DE IR E VIR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. 1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de multas ambientais impostas aos pacientes por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. 2. Cabível a impetração de *habeas corpus* tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC 97.876/SP, HC 443.348/SP e RHC 99.606/SP. 3. A despeito do cabimento do *habeas corpus*, é preciso aferir, *in concreto*, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. 4. Os elementos concretos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram ao longo da fase de conhecimento do processo, e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. 5. A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. 6. Ordem de *habeas corpus* denegada. (STJ, HC 478.963 - RS (2018/0302499-2), Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 14/05/2019, DJe de 21/05/2019)

Nota-se que os pressupostos citados na seção anterior foram observados nos exemplos, pois o CPC/2015 foi interpretado “com o que se espera dele enquanto instrumento viabilizador da tutela dos direitos, principalmente, à luz do artigo 139, IV, aqui já reportado” (PEREIRA FILHO, 2016, p. 516). Os julgadores efetivaram seu poder/dever aplicando medidas adequadas à situação fática, necessárias para o adimplemento da obrigação e proporcionais ao resultado que se espera alcançar.

## CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que algumas técnicas podem auxiliar o juiz quando o executado simular insolvência ou deliberadamente descumprir decisão judicial executiva. Na busca da obediência voluntária à sentença, forçaram o seu cumprimento ainda que não espontâneo, nos limites da disponibilidade patrimonial e probidade processual. Notou-se que, quando respeitados os pressupostos legais, o poder geral executivo do juiz garantiu meios de materialização da decisão jurisdicional.

Dessa forma, obteve-se menor onerosidade, maior eficiência e maior eficácia na execução. Nos casos concretos em que as decisões fundamentaram-se em direitos e garantias constitucionais, resultaram em procedimentos dinâmicos que alcançaram soluções melhores e mais ajustadas à efetivação das referidas decisões. Sendo aplicados, também, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro é a tipicidade dos meios executivos. Mas nos casos em que essas mostraram-se infrutíferas, as medidas atípicas foram subsidiariamente empregadas. Assim ocorreu nos casos em que o comportamento processual dos executados foi desleal e não coadunou com os princípios da cooperação processual e da boa-fé. Observou-se, por sua prática social, evidências de solvência nas redes sociais e no trânsito público, demonstrando-se situação financeira incompatível com o patrimônio apresentado, ou seja, expropriável.

Percebeu-se sucesso e legalidade nas medidas de coerção atípicas somente quando os julgadores respeitaram os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, também, resguardaram a dignidade da pessoa humana em relação ao executado. Os juízes efetivaram seu poder/dever aplicando técnicas adequadas a cada situação fática, que consideraram necessárias para o adimplemento da obrigação e mostraram-se proporcionais ao resultado que alcançaram. Portanto, na medida em que existiu sinergia entre o direito processual e o material, ocorreu efetividade jurisdicional no mundo dos fatos.

## ABSTRACT

The present article was based mainly on the teachings of three authors. One of them was Araken de Assis and his books on the general part of the *Código de Processo Civil*, *Manual de Execuções* and, on the other hand, an article dealing with *Execução Forçada e Efetividade no Processo*. The work *Curso de Direito Processual Civil Brasileiro*, by professor Fredie Souza Didier Júnior et al., was used in the part that expound about the sentence, effects, limits and execution. And finally, Alexandre Freitas Câmara and his book *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro*, in which he comments on each article of CPC/2015, comparing it with CPC/1973. The issue has discuss: what measures can be taken when the defendant simulates insolvency, exhausting his assets, or deliberately breaches an executive judicial decision? When difficulties arise in executing a judicial decision, alternatives are sought to materialize it, in order to make it produce effects in the factual world. Thus, the work was divided into three sections: the first, containing an introduction to the theme, addressing it historically, seeking to contextualize the difficulties in execution and the impossibility of codifying all the hypotheses of the real cases; the second, addresses the measures provided for in article 139, IV, of the CPC/2015, emphasizing the concept, limit, extension, scope and comparing it with previous legislation; the third, points out the necessary assumptions for the legal application of such measures and cites which coercive measures of executive effectiveness are most used in jurisprudence. Finally, the conclusion made a balance between the problems raised in the project and the hypotheses presented, dealing with their confirmation or not.

**Keywords:** Execution. Atypical measures. Effectiveness. General effectuation power.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro* - vol. 4: manual da execução. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968. Institui a Lei de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o *Código de Processo Civil de 1973*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o *Código de Processo Civil de 2015*. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 mar. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo código de processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; CUNHA, Leonardo Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - vol. 5: execução*. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. *A evolução da tutela executiva da obrigação de pagar quantia certa: do CPC 1973 ao 2015*. In: PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre; MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. *Execução*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. 766 p. (Coleção novo CPC doutrina selecionada; v. 5).

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. *A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei 11.232/2005*. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 22, n. 2, fev. 2010.